



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 09 de setembro de 19 92ACORDÃO Nº 106-04.862

Recurso nº: 100.762 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: AMH - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

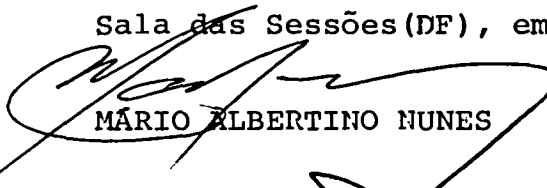
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTER-
PESTIVA - Atacada pelo contribuinte a inter-
pestividade da impugnação declarada na deci-
são recorrida, impõe-se à segunda instância
administrativa conhecer do recurso voluntário,
no tocante, apenas às razões contrárias àque-
la declaração, para negar-lhe provimento, ca-
so não fique suficientemente provado o atendi-
mento ao prazo regulamentar.

Recurso não provido.

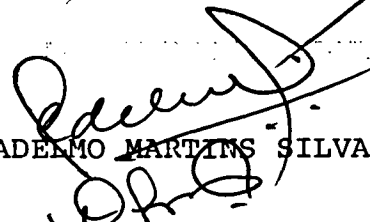
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AMH - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDEN-
CIA (Art. 7º, § único do
Regimento Interno - Port.
MF nº 537/92)


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado), AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (Ausente justificadamente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-002.125/90-29

RECURSO Nº: 100.762

ACORDÃO Nº: 106-04.862

RECORRENTE: AMH - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

AMH-ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, da qual tomou conhecimento em 16 de abril de 1991.

Registra o processo que a autuada teve sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) baixada, ex-officio, por não ter apresentado declaração de rendimentos nos exercícios de 1985 a 1989. Às fls. 27, vê-se cópia do pedido de restabelecimento da referida inscrição, protocolizado em 7 de agosto de 1989, ao qual teriam sido juntadas aquelas declarações.

O procedimento fiscal sub judice teve início em 7 de novembro de 1989 (cf. fl. 1). O auto de infração, entregue em 20 de março de 1990, descreve os fatos nos seguintes termos:

"Arbitramento do lucro relativo ao ano-base de 1984, exercício financeiro de 1985' em virtude do contribuinte não possuir quaisquer livros contábeis ou fiscais, inclusive demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80".

Na impugnação, protocolizada em 25 de abril de 1990, assevera a impugnante que o Sr. Hely Assunção não tinha poderes para receber, como recebeu, o auto de infração. Depois de argumentar que a notificação da exigência se deu de modo ilegal e irregular, pede a reabertura do prazo para impugnação.

Acórdão nº 106-04.862

A informação de fls. 36, firmada pelo autuante, aborda fatos bastante relevantes. Por isso, peço vênica aos Eminentes Conselheiros para ler o inteiro teor desse documento. (Leio)

A r. decisão de primeiro grau deixa de conhecer da impugnação por intempestiva.

No apelo, reedita a recorrente o argumento oferecido na fase impugnatória, acrescentando que só recebeu o auto de infração em 25 de abril de 1990 e, nesse mesmo dia, requereu a reabertura do prazo para defesa. O trecho que transcrevo a seguir, parece-me, resume muito bem o fundamento básico do recurso:

"... o referido Auto de Infração foi entregue a ELY DE ASSUNÇÃO, pessoa que TINHA SIDO contador da empresa quando da sua constituição formal, há muitos anos passados e, em 20/03/90 não era, referida pessoa, sócio da empresa, não era mais seu contador, nem era mais mandatário e nem preposto, razão pela qual NÃO HOUVE CIÊNCIA FORMAL DA AUTUAÇÃO, tendo em vista o art. 23 do Dec. nº 70.235/72 - Proc.Fiscal;"

A final, pede o provimento do recurso, "para considerar como não efetuada a ciência do Auto de Infração".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Acórdão nº 106-04.862

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais ' requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

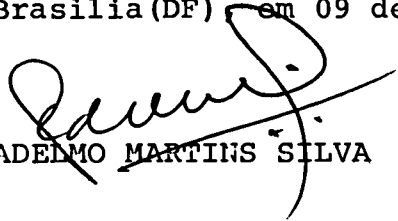
A assertiva de que, em 20 de março de 1990, data da ciência do auto de infração, o Sr. Ely de Assunção já estaria ' desvinculado da ora recorrente "há muitos anos passados", de fato, não condiz com a verdade processual. Com efeito, pela procuração juntada por cópia às fls. 30, firmada em 10 de outubro de 1989, isto é, um mês antes do início do procedimento e cinco meses antes da autuação, outorgaram-se amplos poderes ao Sr. Ely , inclusive os específicos para assinar notificações e autos de infração.

Não há nos autos prova de que aquele mandato houvesse ' sido revogado. Também não me parece razoável imaginar que um pro fissional que, há apenas cinco meses atrás, merecia tanta con- fiança, pudesse, por pura maldade, reter os documentos até que se esgotasse o prazo para impugnação.

Pelo que consta do processo, portanto, a notificação do lançamento discutido foi validamente feita, produzindo os efeitos jurídicos próprios desse ato procedimental.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 09 de setembro de 1992



ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR